

Ata n.º 2

Nos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às quatorze horas, na sede da Universidade Federal de Viçosa, em Viçosa, Estado de Minas Gerais, presentes os Srs. Conselheiros Geraldo Martins Chaves, Reinaldo de Jesus Araújo, Lygia de Oliveira Vivian, José Ferreira de Paula, Clibas Vieira, José Alberto Gomide, Edmundo Martins Bastista, Renato Mário del Giudice, Osman Francisco de Magalhães, G. Antônio Mendes, Leon de Staffia de Oliveira, Renato Mauro Brandi, Alcécio Pereira Leadesa, Antônio Secundino de S. José, Luiza de Marillac Torres Lima, Renato Simplicio Lopes, Rui Alves de Araújo, e sob a presidência do Dr. Edson Gotsch Magalhães, reuniu-se o Colegiado Conselho Universitário da UFV. Constatado haver número legal de presentes o Sr. Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à apreciação do plenário a ata da reunião anterior, com a advertência de que a área de Microbiologia mencionada na página 2 v. "in principio" devia ser entendida como área de Microbiologia Agrícola. Com esta observação, foi a ata aprovada por unanimidade. Antes de colocar em discussão o anteprojeto do novo estatuto da Universidade, o Sr. Presidente fez as seguintes comunicações:

- a) as propostas orçamentárias da UFV já foram entregues ao Governo Federal, por diplomas expedidos pela ESCD, desde sua primeira turma de formadas, já se encontram devidamente

registrados; c) Conselho Federal de Educação apro-
va, por unanimidade, parecer favorável à delega-
ção de competência à UFV para registro de seus di-
plomas e certificados; d) o Sr. Presidente da Repúbli-
ca assinou ato designando os membros do Conse-
lho Diretor da UFV que são os seguintes: De livre esco-
lha do Presidente da República - 1. Dr. Arthur Ber-
nades Filho (efetivo); Sr. Juarez de Sousa Carneiro (su-
plente); 2. Dr. Jacinto Soares Sousa Lima (efetivo);
Sr. Rubens Resende Góes (suplente); 3. Dr. José
Cândido de Melo Carvalho (efetivo); Dr. Geraldo
Brançalves Carneiro (suplente). Indicados pelo
Ministério da Educação e Cultura - Dr. Edgard
Gomes (efetivo); Dr. Hélio Monteiro de Toledo Sales
(suplente). Indicados pelo Governo de Minas
Gerais - Dr. Victor de Andrade Brito (efetivo); Dr.
Joaquim Matoso (suplente). Indicados pela As-
sociação de Ex-Alunos - Dr. Antônio Secundino
de S. José (efetivo); Dr. Arnaldo Charr Borges (su-
plente). Por solicitação do Sr. Presidente, o plená-
rio resolveu apreciar e aprovar, por unanimidade,
a assinatura de um convênio entre a UFV e o
BNDE, em importância superior a R\$ 1.200.000,00
(um milhão e duzentos mil cruzeiros novos) desti-
nados a elevar os salários básicos dos professores
envolvidos na pós-graduação aos seguintes ní-
veis: Titular - R\$ 3.000,00; Adjunto - R\$ 2.500,00;
Assistente, com Ph.D. - R\$ 2.500,00 e Assistente -
R\$ 2.000,00. Também, tomando conhecimento
da consulta da Sra. Diretora da ESCD, referen-
te a aluna Valdeice Moreira Simões, decidiu
a Casa aprovar, por unanimidade, o pare-
cer da Secretaria Geral. Exarado no processo.

Autoprojeto do Estatuto da UFV. Ao colocar em discussão o anteprojeto do novo estatuto da UFV, o Sr. Presidente informou haver recebido várias sugestões, inclusive da Consultoria Jurídica da Universidade. Esclareceu ainda que o Capítulo I do anteprojeto deveria cuidar do Conselho Diretor com a constituição, funcionamento e atribuições que lhe deu o Decreto n.º 64.825, de 15 de julho de 1969. Considerando as alternativas de se discutir o anteprojeto em seu todo ou fazer-lo artigo por artigo, decidiu o plenário estudar o anteprojeto página por página. Antes que esse procedimento fosse iniciado o Cons. Chaves explicou a proposta da ESA no sentido da supressão do Capítulo I, referente ao Conselho de Coordenação Executiva. Discutida a proposta pelos Cons. Chaves, Gonide, Simplicio, Secundino, Leal e Roman, o plenário aprovou a exclusão do capítulo, por unanimidade. As opiniões se dividiram quanto ao aproveitamento das disposições do capítulo excluído em outros órgãos do anteprojeto, tendo o Cons. Reinaldo sugerido que uma comissão de membros do Conselho estudasse a forma de distribuição daquelas disposições entre os órgãos remanescentes. O Cons. Simplicio se manifestou de maneira diversa por entender que o estudo dovesse ser feito pela mesma comissão que elaborara o anteprojeto. As considerações sobre o assunto se desenvolveram exaustivamente, envolvendo quase todos os Srs. Conselheiros e o Sr. Presidente da comissão do anteprojeto,

Teudo este assegurado não ter sentido o aproveitamento das disposições do capítulo excluído em nenhum outro órgão. A essa altura a sessão foi suspensa até às 20 horas, para o jantar. A hora marcada, no mesmo local e presentes os mesmos Srs. Conselheiros, foi reaberta a sessão com o estudo do artigo 13 que, segundo a proposta Chaves, deveria ser modificado da maneira seguinte: a) inclusão dos Diretores de Unidades; b) transformação dos conselhos previstos no item IV do artigo em câmaras, integradas as de pós-graduação e pesquisa numa só câmara; c) fixação do número de representantes da classe estudantil em até 1/5 do número dos membros da coordenação prevista no artigo; d) inclusão do Diretor da Divisão de Assistência Estudantil. Também, segundo a proposta, deveria ser trocada a denominação "Das Divisões Acadêmicas" para "Do Conselho de Coordenação Acadêmica", modificando-se, em consequência, os artigos 29, 30, 34, 35, 37 e 39 para adaptá-los às modificações propostas. Abertos os debates deles participaram os Cons. Chaves, Simplicio, Olibas, Osmani, Secundino e Rui, além dos membros da comissão Mastrini e Stading, tendo este feito no quadro-negro, trazido a plenário por solicitação da Cons. Marillac, um estudo organograma do ante-projeto. Os debates se estenderam até às 22 horas, quando a falta de energia elétrica determinou o adiamento da sessão para o dia seguinte. Às oito horas do dia imediato, nove de setembro, no mesmo local, reuniu o Conselho com a ausência do Cons. Simplicio que retornara à capi-

tal de Minas, foram reiniciados os trabalhos, com o julgamento da proposta Chaves, já devidamente discutida, a qual foi recusada por 9 votos contra 6. O Cons. Reinaldo propôs, então, fossem os Diretores de Unidades incluídos na alínea III, do artigo 13. Submetida a votação foi a proposta aprovada com 1 voto em branco do Cons. Chaves. O Cons. Elibas propôs, a seguir: a) que a representação estudantil fosse estipulada à proporção que estudantes fossem os colegiados previstos no anteprojeto; b) que, no caso específico do artigo 13, essa representação fosse fixada em dois representantes. Colocadas em votação, a primeira proposta foi aprovada com 2 votos contrários, e a segunda o foi unanimemente. A essa altura, o Conselho passou a examinar o anteprojeto página por página, resultando desse exame as modificações seguintes: Página 1. Incluiu-se, no artigo 1º, o número de registro da UFV no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em Belo Horizonte. Página 2. Acrescentaram como alínea 1, do número I, do artigo 4º, o "Conselho Diretor", que passou a constituir o Capítulo I, Seções I e II do anteprojeto. Determinaram, em consequência a remuneração dos capítulos subsequentes e a retificação da simula do anteprojeto. Página 3. Substituíram a expressão "será eleito com" por "terá" no artigo 4º. Página 4. Eliminaram o artigo 10. Assim redigiram a alínea VII do artigo 11: "apreciar e propor a celebração de acordos e convênios de interesse da Universidade". Substituíram o verbo "aprovar" pela expressão "opinar

sobre", na alínea IX, do mesmo artigo, bem como o verbo "deliberar" pelo verbo "opinar" na alínea X. Páginas 5 - Incluíram na alínea XIV (artigo 11) a expressão "admissão e" após a frase inicial "deliberar sobre a". Páginas 6 - Além das modificações nas alíneas do artigo 13, já relatadas nesta ata, concluíram o parágrafo único do referido artigo 13 com a expressão "houver indicado" em lugar da forma verbal "indicou". Páginas 7 - Após o verbo "elaborar", na alínea V do artigo 15 incluíram a expressão "e aprovar". Assim redigiram a alínea IX do mesmo artigo: "opinar e propor a celebração de acordos e convênios". Páginas 8 - Na alínea XV (artigo 19) trocaram o verbo "aprovar" pelo verbo "propor", e a palavra "Departamentos" pela expressão "Conselhos Departamentais". Páginas 9 - Trocaram a palavra "relações" na alínea I do artigo 17, e em seu parágrafo único trocaram a palavra "dirigentes" por "responsáveis". Excluíram o artigo 18. Acrescentaram dois parágrafos ao artigo 19 com as seguintes redações: § 3.º - Antes de serem encaminhadas, as que nela forem indicados manifestarão, em documento escrito, a disposição de, se escolhidos, aceitarem a nomeação para o mandato; § 4.º - Na hipótese de recusa de um ou mais dos indicados, proceder-se-á a nova votação." Páginas 12 - Permutaram a frase "que lhe forem por ele" pela frase "que por ele lhe forem", no texto do artigo 23. Após o artigo 24 foi incluído o seguinte artigo: "O Colégio Universitário e a Escola Médica de Agricultura e Florestal, administrados pela Reitoria, terão regi-

mentos próprios, aprovados pelo Conselho Dire-
tor". Página 13. Na alínea VII (artigo 26) in-
cluíram a expressão "e supervisionar" após o
verbo "aprovar" e cortaram a frase final "bem
como fiscalizar sua execução". Página 14.
No parágrafo único do artigo 28 as palavras
finais "assistência técnica" foram trocadas
pela palavra extensão. No artigo 30, a expres-
são "será exercida através de" foi substituída
pela palavra "terá", e a frase final "e que
presidirá o Conselho" foi trocada pela ex-
pressão "que o presidirá". Página 15. Na a-
línea IX, após o verbo "superintender" inseriram
a frase "com a Divisão de Pós-Graduação",
no artigo 31. Página 16. No artigo 32, cortá-
ram o adjetivo "um" e acrescentaram no final
do artigo a frase "na proporção de 1/5 dos mem-
bros do referido Conselho". Página 17. Corta-
ram a alínea III (artigo 34). No artigo 35, no
lugar de "conselheiros de Estudo de cada
área de pós-graduação" colocaram "chefes
de Departamentos envolvidos na pós-gradua-
ção e de representante de cada área de pós-
graduação eleito entre seus pares". Página 18.
Assim escreveram a alínea X (artigo 36): "pro-
mover e autorizar a publicação de resulta-
dos experimentais". Página 19. Ao se dis-
cutirem as disposições contidas nas alíneas do
artigo 38 o que foi feito pelos Cons. Glibas,
G. Mendes, Osmani e Lhaves, este declarou
que na nova sistematização do anteprojeto, o
Diretor de Unidade, nomeado pelo Sr. Pre-
sidente da República, ficou reduzido à

condição de contínuo. Afinal, decidiram permutar a frase "referentes à" pela expressão "de interesse da", na alínea V, e substituir "na" por "da", na alínea VI. Páginas 21-22- Cortaram a palavra "Estudantil" no título do Capítulo I e no texto do artigo 44. Páginas 22-23- Cortaram a palavra "Estudantil" no final do artigo 45 e assim redigiram a alínea VI do mesmo artigo: "organizar atividades de orientação aos estudantes, buscando identificar seus problemas e solucioná-los". No artigo 46 trocaram a expressão "Assessoria Estudantil" pela palavra "Assistência". Páginas 23-24- Cortaram a palavra "Geral" no título do Capítulo II e nos textos dos artigos 48, 49, 50 e 51. Páginas 24-25- Acrescentou-se a palavra "Universitárias" ao título do Capítulo I do Título VI. Páginas 25-26- No artigo 61 foi mudada a expressão "de educação, do ensino e da pesquisa" para "de ensino, pesquisa e extensão". Páginas 26-27- Cortaram os parágrafos 1º e 2º (artigo 61). Páginas 27-28- Acrescentaram à alínea XI (artigo 65), a frase final "e de pós-graduação". Substituíram a alínea XIII pela seguinte: "estudar e propor a celebração de convênios no interesse da Universidade". Páginas 28-29- No artigo 73, terminaram o artigo com a expressão "dos órgãos competentes" em lugar de "por parte do Conselho Federal de Educação". Páginas 29-30- Substituíram o artigo 81 pelo seguinte: "O regime didático será baseado no sistema de crédito, de tal forma que a dezoito horas de aula teórica corresponda um crédito".

to, e que duas horas de aula prática equivalham a uma hora de aula teórica". Excluíram o artigo 82 e seu parágrafo 1º, transformando o parágrafo 2º em parágrafo 3º do artigo 81. Página 33. Acrescentaram, no parágrafo único do artigo 83, a expressão "e extensão" após a palavra "pesquisa". Página 34. Cortaram o artigo 88 e seu parágrafo. No artigo 90 cortaram a parte final "desde que isto não acarrete a permanência do estudante na Universidade por mais de seis anos". Página 35. Eliminaram o artigo 92 e seu parágrafo, bem como o parágrafo único do artigo 96. Cortaram a parte final do artigo 95 que dizia: "que, no último caso, será sempre um Chefe de Departamento". Página 36. Incluíram, no artigo 97, o adérbio "excepcionalmente" após a palavra "contribuído" e cortaram a expressão "da pesquisa". Suprimiram o parágrafo único do artigo 99. Página 39. Substituíram "exclusivamente" por "predominantemente" no texto do artigo 112. Página 40. No artigo 121 reduziram o período de férias de 45 para 30 dias e acrescentaram a expressão final "e extensão". Página 41. Na alínea II do artigo 123 aboliram a palavra "sabática", trocaram a expressão "de pesquisas" pela palavra "acadêmicas" e acrescentaram a frase final "sujeita a regulamentação específica". Página 43. Acrescentaram, no artigo 131, a frase final "dando ênfase especial ao sistema de bolsas rotativas". Página 46. Substituíram "Conselho de Coordenação Executiva" por "Conselho Universitário" na

parágrafo único do artigo 139. Páginas 47. Trocaram a data 1970 por 1971 no texto do artigo 143. No parágrafo único deste artigo trocaram a palavra "iniciaram" pela expressão "tiveram iniciado", a data 1969 por 1970 e cortaram a frase "na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, incorporada à Universidade Federal de Viçosa". Excluíram o artigo 144.

Página 48. Incluíram, antes do artigo final do anteprojeto, um artigo com os seguintes dizeres: "A Universidade continuará mantendo, em convênio com a Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), o Centro de Estudos de Extensão (CEE). Terminado o exame do anteprojeto o Cons. Ulbras elogiou o trabalho da comissão que o elaborara, propondo que a cada um de seus componentes fosse enviada uma carta de agradecimento.

O Sr. Presidente informou que o agradecimento já fora feito através do Presidente daquela comissão. O Cons. Chaves requereu, com deferimento imediato, que esta ata contivesse um voto de louvor à comissão pelo trabalho realizado no anteprojeto do novo estatuto da UFV. Nada mais havendo que devesse ser tratado, o Sr. Presidente agradeceu a presença e colaboração dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a sessão da qual eu, Juizio Gomes, Secretário Geral da Universidade Federal de Viçosa, farei esta ata que lida e achada conforme será assinada.

Gomes m. chaves

cos em vez de Das Divisões Acadêmicas.

Art. 33. Substituir pelo seguinte: Os Conselhos Técnicos Acadêmicos, compreendendo os Conselhos de Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, são órgãos auxiliares de coordenação, aos quais compete, em suas áreas específicas, coordenar e compatibilizar, com atribuições consultivas, as atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade, evitando a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Substituir o artigo 34, e seus parágrafos, pelo seguinte: Art. 34 - Cada Conselho Técnico terá um Presidente, designado pelo Reitor, entre nomes constantes de lista triplíce organizada pela CCPE. § 1º - O mandato do Presidente cessa com o do Reitor que o houver designado, permitida a recondução. § 2º - No primeiro provimento o Presidente será de livre escolha do Reitor, com mandato de um (1) ano. Esta proposta, submetida a votos, foi aprovada por unanimidade. A seguir foram aprovadas, também por unanimidade, as seguintes modificações: Artigo 17. A Coordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão é constituída: I - do Reitor, como seu Presidente; II - do Vice-Reitor; dos Presidentes dos Conselhos Técnicos; III - de um representante de cada um dos Conselhos de Graduação, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, escolhido entre seus pares; de um representante de cada uma das classes da carreira

de magistério, escolhido entre seus pares, com mandato de 3 (três) anos; IV - de dois representantes do corpo docente. Parágrafo único - O mandato dos representantes dos Conselhos coincidirá com seu mandato no respectivo colegiado que o houver indicado. Artigo 35, alínea II - Trocar o verbo "aprovar" pelo verbo "opinar sobre" - Vide modificações nos artigos 19, alínea VI, e 76, alínea I. Artigo 35, alínea IV - Eliminar, em face do artigo 74. Artigo 35, alínea V - Eliminar. Artigo 35, alínea VI - Cortar a frase "ouvidos os Diretores de Unidades". Artigo 35, alínea VII - Eliminar. NOTA - Em consequência desta última modificação, há necessidade de mais uma alínea (VIII) no artigo 65, do seguinte teor: Aprovar os programas das disciplinas dos cursos de graduação e pós-graduação propostos pelos Departamentos. Artigo 35, alínea VIII - Eliminar. Artigo 35, alínea IX - Trocar sua redação pela seguinte: elaborar o programa geral das atividades de graduação para aprovação da Coordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão. Artigo 38, alínea I - Trocar o verbo "estabelecer" pelo verbo "propor". Artigo 38, alínea II - Trocar o verbo "aprovar" por "opinar sobre". Artigo 38, alínea III - Trocar o verbo "credenciar" pela expressão "opinar a respeito de". NOTA - Esta última modificação transfere ao Conselho Departamental a responsabilidade da indicação dos nomes de professores para o campo de pós-graduação, e o credenciamento à Co-

ordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão. Assim, são necessárias mais duas alterações: uma no artigo 65 (que poderia ser a de número VIII), e outra no artigo 19 (que poderia ser a de número IX). A primeira, com a seguinte redação: Indicar, justificadamente, nomes de professores para atuarem no campo de pós-graduação. A segunda, do teor seguinte: Credenciar professores para atuarem no campo de pós-graduação. Artigo 38, alínea IV. Mudar sua redação para a seguinte: Aprovar os nomes de candidatos à obtenção de diploma de pós-graduação. Artigo 38, alínea VII - Eliminar. Artigo 40, alínea II - Eliminar. Artigo 40, alínea VI - Acrescentar a frase final "de acordo com o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Diretor". Artigo 40, alínea X - Eliminar a expressão "e autorizar". Artigo 43, alínea I - Eliminar. Não aqui ficam atendidos os itens 1, 2, 5, 6, 7 e 8 do Parecer n.º 933/69, emanado em 4-12-69 no Processo 1657/69 CFE. Para satisfazer o item 3, é necessário substituir-se a alínea VIII do artigo 19, pela seguinte: Opinar sobre o Regimento Geral, a ser aprovado pelo Conselho Universitário, nos assuntos de sua competência. Item 4 - O artigo 19, em sua alínea VI, já atende à exigência do parecer, em seu item 4, quanto à aprovação de cursos de pós-graduação e de extensão, pois, como se vê do texto da alínea citada, a competência da Coordenação de Ensino, Pesquisa

e Extensão é prevista para quaisquer cursos, inclusive o de graduação. Todavia, seria conveniente trocar-se a palavra "criação", ali escrita, pelo vocábulo "funcionamento". No mesmo artigo 19 deve, entretanto, ser acrescentada, logo após a alínea V, uma outra do teor seguinte: VII - Aprovar os projetos e programas de pesquisa. Incluir-se, após a alínea III, uma outra, do teor seguinte: IV - Aprovar os currículos dos cursos da Universidade. Em consequência desta mudança, o artigo 76, alínea I, deverá ser assim redigido: Organizar os currículos do respectivo curso, estipulando a duração do 1º e 2º ciclos de estudo, de acordo com as peculiaridades de cada curso. Item 9. Artigo 75. Mudar sua redação para a seguinte: A coordenação didática de cada curso específico de graduação será exercida por uma Câmara Curricular, constituída de representantes das Unidades que participem do respectivo ensino. Incluir-se-lhe o seguinte parágrafo (1º): A representação de cada Unidade será constituída de um representante de cada Departamento que participe do ensino do curso, designado pelo respectivo Conselho Departamental, com mandato de 4 (quatro) anos, e de 1 (um) estudante nele matriculado. Item 10 - Assim redigir o artigo 104: Os cargos e funções da carreira de magistério abrangem as seguintes classes: I. Professor Titular. II. Professor Adjunto. III. Professor Assistente. Item 11 - Substituir a expressão "Assisten

te de Ensino, contida no Estatuto, pela expressão Monitor; assim, ficará Monitor I para a graduação e Monitor II para a pós-graduação. Item 12 - Incluir um artigo (113), com a seguinte redação: O provimento de cargo de professor-titular será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Coordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão, pelo voto de, no mínimo, 2/3 de seus membros. Recomenda-se, ainda, o cancelamento do número 5, da alínea III, do artigo 4º. Em consequência destas modificações, são indispensáveis as seguintes correções para a harmonia sistêmica do Estatuto: No Título IV da Simula, trocar a denominação do Capítulo I para Dos Conselhos Técnicos. Nas seções I, II, III e IV, escrever, em lugar de Da Divisão, Do Conselho. Página 2 - Artigo 4º, alínea III: Também escrever "Conselho de" ao invés de "Divisão de" nos seus números 1, 2, 3 e 4. Página 9, Alínea I - ^{do Art. 19} Trocar "das Divisões Acadêmicas" por "dos Conselhos Acadêmicos". Página 10 - Artigo 19, alínea XI - Eliminar a expressão "e de Assistente de Ensino"; na alínea XIV, trocar "das Divisões Acadêmicas" por "dos Conselhos Técnicos". Página 13, Artigo 24, alínea XIII - Trocar a expressão "Diretores das Divisões Acadêmicas" por "Presidentes dos Conselhos Técnicos". Página 16 - Artigo 31, alínea I - Em lugar de "pelas

Divisões", escrever "pelos Conselhos Técnicos".
Páguia 17. Título IV - Trocar "Das Divisões
Acadêmicas" por "dos Conselhos Técnicos";
Artigo 33. Trocar "As Divisões Acadêmicas,
compreendendo as Divisões" por "Os Conse-
lhos Técnicos, compreendendo o Conselho".
Páguia 18. Secção I. Trocar "Da Divisão de
Graduação" por "Do Conselho de Graduação";
Artigo 35. Trocar "A Divisão" por "Ao Conselho".
Páguia 19. Artigo 37. Trocar "Divisão" por
"Conselho"; Secção II - Trocar "Da Divisão
de Pós-Graduação" por "Do Conselho de
Pós-Graduação"; Artigo 38. Trocar "A Di-
visão" por "Ao Conselho". Páguia 20. Secção
III - Trocar "Da Divisão de Pesquisa" por "Do
Conselho de Pesquisa; Artigo 40 - Trocar "A
Divisão" por "Ao Conselho". Páguia 21. Secção
IV - Trocar "Da Divisão de Extensão" por "Do
Conselho de Extensão"; Artigo 42 - Trocar
"A Divisão" por "Ao Conselho". Páguia 22 -
Artigo 45. Trocar "A Diretoria" por "A Divi-
são". Páguia 33. Artigo 85. Trocar Divisão
por "Conselho". Páguia 34. Artigo 91. Tro-
car "Divisão" por "Conselho". Páguia 37. Arti-
go 108. Trocar "Monitor e de Assistente de
Cursos" por "Monitor I e Monitor II; pará-
grafos 1º e 2º, idem, idem. O plebiscito
decidiu que uma comissão, composta
pelos Cons. Chaves e Reinaldo e o Secretá-
rio Geral revissem o Estatuto para
adequá-lo às emendas aprovadas. Via-
gens de Estudos dos Professores Silmar Fer-
raz, Paulo Melgaco Assunção Costa, Evo-

uir Batista de Oliveira e José Alberto Heu-
sen Freire - Apresentados os pedidos de licen-
ça para viagens de estudos dos candida-
tos, foram os processos examinados, um
a um, decidindo o Conselho, por unani-
midade, conceder licença ao Prof. Sila-
mar Ferraz para um curso na Universida-
de da Califórnia, nos Estados Unidos, com
vistas ao Ph.D. em Fitopatologia; ao Professor
Gaulo Melgaco Assunção Costa, para um
curso na Universidade de Illinois, nos Es-
tados Unidos, com vistas ao título de Ph.D.
em Nutrição Animal, pelo prazo de 18 meses;
ao Professor Evonir Batista de Oliveira, para
um curso na Universidade de Purdue, nos
Estados Unidos, com vistas ao título de Ph.D.
em Economia Rural; e ao Professor José
Alberto Heuisen Freire, para um curso no
Centro de Ensino e Investigação do IICA, em
Turrialba, Costa Rica, sobre Entomologia
Florestal, no período de 1º de fevereiro a
15 de março de 1970. Prorrogação de licen-
ça dos Professores Carlos Floriano de Moura,
Waldemar Moura Filho, Mauro Silva Reis e
Aquino Mizenbuti - O plenário, após exa-
minar os pedidos de prorrogação dos interes-
sados, um a um, decidiu aprová-los, por
unanimidade, para mais um período de
12 meses. Convênio IBC (GERCA)/UFV (ESA),
no valor de R\$ 343.500,00 (trezentos e qua-
renta e três mil e quinhentos cruzeiros novos)
destinado a: 1. Subsídio ao Fundo de Bolsas
de Estudos Rotativos; 2. Conclusão da

Indústria Gilóto de Baticários; 3. Comple-
mentação da Indústria Gilóto de Conservas;
4. Estufa e Casa de Preparação para o setor
de Fisiologia Vegetal. O Conselho, por
unanimidade, aprovou o convênio. Soli-
citação do Aluno José João Junqueira. Vi-
dos o pedido do interessado e o parecer da
Secretaria Geral, contrário ao mesmo, o
Conselho decidiu, por proposta do Cons.
Reinaldo, e sem discrepância de votos, negar
deferimento ao pedido. Regulamento do Trote-
tidos o pedido dos Diretórios Acadêmicos e o
Regulamento do Trote por eles proposto, o as-
sunto foi colocado em discussão. O Cons.
Chaves disse que, se antigamente fora fa-
vorável ao trote, hoje a experiência o faria
ser inteiramente contrário a ele. O melhor,
em sua opinião é conseguir-se que os primei-
ros dias do calouro na Universidade sejam
amenizados por uma ação conjunta da
Diretoria Geral de Assistência e dos Dire-
tórios das Unidades. O Cons. G. Mendes tam-
bem se manifestou contrário ao trote. A
Cons. Lygia sugeriu que cada calouro
tivesse por "padrinho" um veterano que
o integrasse no meio universitário. A Cons.
Marilac lembrou a existência de um de-
creto que proíbe a ridicularização da pessoa hu-
ma, concluindo que a "recreação dirigida"
talvez fosse a solução do problema. O
Cons. Secundino lembra que a "recreação
dirigida" às vezes funciona quando é
grande o número de estudantes, opinan-

do pelas disputas esportivas entre calouros e veteranos. Propôs, finalmente, que o trote fosse suspenso por mais um ano. O Cons. Bid, historicando os inconvenientes do trote, a melhoria alcançada com a anterior decisão do Conselho, propôs a suspensão do trote por tempo indeterminado. Submetidas à votação as propostas Secundus e Bid, foi a segunda aprovada. Estando encerrados os debates sobre os assuntos em pauta, o Sr. Presidente comunicou ao plenário que: a) O Conselho Diretor da UFV já fora oficialmente empossado; b) O Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura havia aceite dar a aula inaugural da Universidade, em data a ser marcada, ocasião em que esperava poder a Reitoria inaugurar o novo serviço d'água, o novo alojamento masculino e a Biblioteca Central; c) A situação financeira da UFV se encontrava, felizmente, regularizada; d) O processo contra a "Folha de Vicosa" já fora julgado e reconhecido haver aquele jornal injuriado e difamado o Reitor, em seu malsinado artigo "A Presta", tendo a sentença transitado em julgado e sido publicada pelo jornal condenado e pelo "Estado de Minas" da Capital do Estado. O Cons. P.º Mendes disse o MM. Juiz da Comarca havia condenado o jornal, em face do malsinado artigo, por injúria e difamação, mas não por

calúnia. Recordou haver sido o primeiro a pedir que se processasse o jornal. Fielmente o Sr. Presidente, comunicando que talvez a reunião fosse a última do Conselho existente, queria, em seu nome próprio e em nome da Universidade, agradecer o decidido apoio que sempre recebera do plenário, e a Chancelaria de trato dos Conselheiros. O Cons. Osório pediu a palavra para solicitar fosse votado um voto de louvor ao Magnífico Reitor pela dedicação incomum à Universidade a que se dedica de corpo e alma, resolvendo-lhe, além dos problemas administrativos o angustiante problema financeiro, requerendo mais que o voto de louvor constasse em ata. Em face da proposta do Cons. Osório, o Sr. Presidente passou ao Vice-Reitor, Cons. Chaves, a Presidência da reunião. O Cons. Secundino, lembrando suas divergências pessoais, mas, também, sua simpatia e apoio à segura administração do Reitor, subscreveu a proposta Osório. Submetida a votos a proposta, foi ela aprovada por unanimidade. Reassumindo a Presidência, o Reitor agradeceu, comovido, o voto de louvor que lhe fora dado. O Cons. R. Mendes justificou seu voto dizendo que, apesar de tudo, e por uma questão de elegância, formação e feição de gênio, como Conselheiro reconhecia as dificuldades da direção da Universidade e do próprio Conselho. Disse mais que, se quis

rido ou lembrado todos os choques que tivera com o Reitor, não houvera quebra de nenhum princípio seu quando votara a favor do voto de louvor. Ao contrário, concluiu, votara dentro de seus princípios, reconhecendo as realizações e os trabalhos do agraciado, mais que seus erros e lapsos. Era a homenagem que prestava não só à Presidência mas, também, ao Conselho. O Cons. Chaves expressou sua satisfação por haver convivido com seus pares, especialmente com seus colegas de administração. Con. Jessor muito teve aprendido durante o convívio, e, pedindo desculpas pelo mau gênio às vezes demonstrado, agradeceu e ensinaamente que recebera. Nada mais havendo que devesse ser tratado, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão da qual em, Jacísio Guinle, Secretário Geral da Universidade Federal de Viçosa, lavrou esta ata, que será assinada quando for lida e achada conforme, com a transcrição da sentença proferida no processo crime, em que é autor o Reitor da Universidade Rural do E.M.G. Dr. Edson Gotch Magalhães e seu Gênio Sívies de Carvalho, publicada, a requerimento do autor e de conformidade com os arts. 68, 68 § 1º da Lei n.º 5.250/67. O Ministério Público, através do titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa, denunciou o jornalista PÉLMIO

SIMÕES DE CARVALHO, devido o seu, de acôr-
do com a publicação no jornal "Folha de
Viosa", em 17/11/68, do artigo "A ARESTA", ha-
ver praticado os crimes de calúnia, difama-
ção e injúria contra o REITOR DA UNIVERSI-
DADE RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, atin-
gindo o próprio CONSELHO UNIVERSITÁRIO,
e pelo que estaria incurso nas sanções dos
arts. 20, 21, 22, com o aumento da pena
previsto no art. 23, incisos II e III, todos da
Lei 5.250 de 9/2/67 e o art. 51, 1º do Códig.
do Penal. A denúncia teve origem na re-
presentação de fls. 11 a 14 dos autos dirigida
ao Excmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.
Conforme orientação da Procuradoria Ge-
ral, inicialmente, foram interpelados o Sr.
Gilvino Simões de Carvalho e o Sr. Antônio
Mendes. Dada a resposta de fls. 49 - e não
tendo havido retratação - a promotoria resol-
veu denunciar somente um dos interpela-
dos. Por outro lado, em defesa própria, ale-
ga o réu, preliminarmente, não haver cri-
me quando a crítica é inspirada pelo
interesse público. Quanto ao crime, referin-
do-se à injúria - nega o animus injuriandi,
dizendo, após certas considerações, que
houve "apenas e tão somente" o animus
narrandi - fls. 55. Diz o jornalista - refe-
rindo-se à difamação que "exerceu tão
somente o seu direito de crítica a atos
administrativos". E disse - referindo-se à
calúnia - que narrou a existência de um
fato. Em consequência, pede a rejeição

da denúncia e sendo esta recebida - propõe a exceção da verdade, de acordo com o § 1º, letra a do art. 21, e § 2º do art. 20, da lei mencionada. O despacho que recebeu a denúncia - fls. 98v. 100v - admitiu a exceção da verdade, bem como deferiu as provas requeridas - exceto a pericial - e determinou a requisição de documentos. Quinaram-se cinco (5) tes testemunhas. As partes arvoraram. Junto das razões finais vieram documentos, cujo desentranhamento foi determinado pelo despacho de fls. 338 e montado - após exame de petições das partes - pelo despacho de fls. 404 e seqts. Os autos vieram-me conclusos. Este é o relatório. Passa a decidir. J. DA CALUNIA. Injere-se do texto legal que são características do crime de calúnia a imputação de um fato considerado crime, a falsidade objetiva da imputação e o dolo. A denúncia entende que o r. cometeu o crime de calúnia quando diz que o réu no nome "comissão, por cima da conjugação, para aprovar aluno já reprovado" e ainda ao escrever que o denunciado fez admitir aluno sem ter mais "condições de se matricular em qualquer escola da universidade" e finalmente, ao dizer que a pior de todos os crimes "é a que diz respeito ao direito da UR. Ninguém sabe de nada. Segundo absoluto. Dizem que o contador, também ignora. Já vem de cima como vai ser. Assina-se que, por isso saiu o último

contador... " É diamante disto, dir a Promo-
tória, o reitor teria cometido o crime defi-
nido no art. 319 do Código Penal. Gireiros
de Castro, na obra "Jurisprudência Crimi-
nal", pag. 163, citado por Bento de Faria, ensina
que a imputação deve versar sobre um fato
preciso e "determinado, especificado com suas
circunstâncias de tempo e de lugar, feita
com tal clareza que sobre ele possa ser
produzida a prova da verdade ou da fal-
sidade". A mencionada publicação não trata
de modo preciso, circunstanciado o fato.
Assim de que maneira teria o reitor us-
uando comissão para aprovar aluno já
reprovado? Era-lhe deveso - acumulando
as funções de Diretor de Ensino - nomear
esta Comissão? Quais os componentes
dela - e - se sujeitavam eles a qualquer
imposição do Juizado? Não seria possí-
vel aprovar aluno já reprovado - se tivesse
esta Comissão - sido criada para rever
a correção da prova e, consequentemente,
da nota que havia sido dada? E, então,
o aluno reprovado - conseguindo a modifi-
cação da nota - não poderia ser aprovado?
Verifica-se, portanto, não ter o artigo men-
cionado o modus faciendi da aprovação
posterior. Ademais, informa a prova tes-
temunhal ser a referida Comissão - fl. 151 -
integrada por professores incapazes de
praticarem atos desonestos. Também não
há precisão quanto ao fato da matrícula
de aluno que não mais poderia fazê-lo em

qualquer Escola da Universidade. O artigo não menciona porque o aluno não possuía condições de se matricular. Tinha o aluno interposto algum recurso? O ato determinando a matrícula foi em virtude do recurso? Qual a disposição desrespeitada? O ato foi dessemelhado? O ato teria ficado arquivado à disposição de quem dele quisesse tomar conhecimento? A Escola que recebeu o aluno teria concordado com a sua matrícula? Por que? A verdade é que somente agora pelo testemunho de Cavaldi Talenti - o fato se tornou mais claro. Estava, pois, impreciso. Em fim, caluniosos não são também as últimas expressões apontadas pela promotoria. Há reticências, insinuações, porém, nada de concreto, preciso, orgânico, circunstanciado, definido. E ADEMAIS ainda que pudesse admitir a determinação precisa dos fatos - não teria havido calúnia - porque não se verificou a imputação de nenhum crime - observado o princípio da reserva legal. Afirma a denúncia que as referidas expressões definiam o crime do art. 319 do Código Penal. Entendo que faltam elementos para a configuração deste crime. É de absoluta evidência inexistir o dolo específico do crime de prevaricação, isto é "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". Isto não está expresso no artigo mencionado - e nem subentendido, nem insinuado, e não há aí como

se pretender presumir o dolo específico. E não vejo também outro crime que possa ser imputado ao ofendido pelas expressões do articulista. Estando descharacterizado o delito em apreço pelos fundamentos expostos - não se faz necessária - a análise dos elementos constituintes e nem o exame da prova da verdade. O réu não cometeu o crime de calúnia. II - DA DIFAMAÇÃO.

Difamar alguém é imputar "fato ofensivo à sua reputação. A imputação deve consistir num fato determinado - e que não constitua crime." A reputação é o conceito social, e, pois, representada pela estíma moral ou intelectual ou profissional que alguém goza no ambiente em que vive". Bento de Faria, Código Penal Comentado, vol IV, pág. 161. É na página seguinte ainda ensina Bento de Faria que "O elemento material consiste em ofender a reputação de outrem..." e mais adiante "que o elemento psíquico consiste na vontade livre e consciente (dolo) de difamar, isto é, de comutar uma qualidade ou um fato suscetível de ofender a reputação, sendo indiferente a finalidade do agente." É para a existência do crime não importa se foram criadas ou não foram acreditadas as expressões difamatórias. A denúncia diz que o r. cometeu o crime de difamação ao escrever que "A maior transação já feita na UREM operou-se com o desconhecimento de

Todos. Soube-se pela imprensa. Ninguém viu até hoje uma cláusula do contrato. É a coisa nestes dias vai atingindo os dois bilhões antigos... É a praça de esportes... e assim continua até dizendo que "nem mesmo o Conselho Universitário foi consultado." É ainda a denúncia o referido crime nas expressões "o reitor dissolveu o comissão e ele mesmo distribuiu, magnificamente as caças..." Juridicamente, quando afirma que o reitor "dá e distribui viagens às pampas..." "inclusive para quem não trabalha" na universidade. Os fatos estão organicamente expostos. Definidos e delimitados. E a exceção da verdade pedida pelo réu foi admitida por este Juízo. O r. alega o "desconhecimento de todos" quanto ao Contrato da Graca de Esportes porque era desconhecido do Chefe do Serviço Auxiliar e do Contador, e, principalmente porque não houve a concorrência pública. Todavia doze (12) conselheiros - fls. 114-A - afirmam que a assinatura do referido Contrato "foi autenticada na reunião do dia 26 de março de 1965, por proposta do Conselheiro Dr. Antônio Secundino de São José, não tendo constado da ata por um lapso da Secretaria Geral". E os documentos de fls. 111, 112, 113 informam, de certo modo, um sentido idêntico. Entretanto - o réu - nas suas razões finais, faz violentas alegações con-

tra os mencionados documentos, principalmente, quanto à declaração de fls. 114-A, porém, não trouxe sequer uma prova - por mais tênue que fosse, para desacreditar os seus signatários. Ao contrário, a prova testemunhal trazida pelo denunciado afirma serem os Conselheiros que assinaram a mencionada declaração pessoas íntegras e incapazes de declararem em falso. A maioria de um Conselho Universitário atesta a veracidade de um fato e assume a responsabilidade pela declaração firmada e trazida para fazer prova em Juízo, não pode - sem prova nenhuma - levar o epíteto desabonador de haver fornecido uma declaração graciosa. Ora, os signatários são todos educadores, professores universitários e - presume-se - que nada devem ao reitor capaz de fazê-los declarar em falso e, em consequência, tornando-os desacreditados pelos seus alunos, pelas suas famílias e pela sociedade. É fato mais comum o testemunho falso em favor do réu, do homem que poderia vir a ser condenado por um crime que muitas vezes a própria sociedade tolera e perdona. Ao contrário é raríssimo alguém vir a Juízo prestar um testemunho, ou firmar uma declaração que poderia convencer um homem - sabendo falsas as suas afirmações. Ademais não se trata de um réu que pode ser qualificado como elemento nocivo à sociedade. O denunciado

do é um jovem jornalista. Um jovem pro-
fessor que poderá - devido as afirmações
tais como as dos signatários do documento
de fls. 114 - vir a ser condenado, e, assim -
tornar-se um criminoso perante a lei. Ten-
sina o incomparável NICOLA FRAMARINO
DEI MALATESTA, as páginas 15, vol 2, de
sua obra "A lógica das Trovas na História
Criminal" que, pelos verdadeiros testi-
mônios escritos presume-se - e estou de acôr-
do que os homens narrem a verdade: pre-
sumção fundada, por sua vez na expe-
riência geral da humanidade, a qual
mostra como na realidade, e no maior
número dos casos, o homem é verídico: ve-
rídico pela tendência natural da inteli-
gência, que encontra na verdade, mais
fácilmente que na mentira, a satisfação
de um bem ingênuo; verídico pela tendên-
cia natural da vontade, a quem a ver-
dade aparece como um bem e a mentira
como um mal; verídico enfim, porque
esta tendência natural da inteligência
e da vontade é fortalecida no homem
social não só pelo desprezo da socieda-
de para com o mentiroso, mas também
pelas penas religiosas e pelas penas
civis que se erguem ameaçadoras so-
bre a sua cabeça. Esta presunção da
veracidade dos homens nos acompa-
nha em todas as evoluções internas
do pensamento como em todas as esti-
mulações da atividade. Esta fé nas

afirmações alheias despontam inconscientemente, na nossa alma, ainda crianças, antes que a experiência das coisas e dos homens venha confirmá-la; e, com o correr dos anos, esta fé, tornando-se racionalizada e cautelosa, é a força da nossa venerabilidade e o tranquilo repouso da nossa velhice". A luz das provas analisadas e pelos fundamentos manifestados quando da crítica ao testemunho não posso negar a veracidade daquelas declarações. Era, portanto, conhecido o contrato. A testemunha Elias Bhequer não prova as alegações do r. de que o referido contrato, a referida transação se fez com o "desconhecimento de todos". Ao contrário, afirmou que com o passar do tempo por observação própria e através de informações de seu chefe - o Diretor de Administração - tomou conhecimento de algumas de suas cláusulas. Aliás, esta testemunha chega a fazer críticas quanto a várias disposições existentes no contrato da praça de esportes. A testemunha José Gonçalves Silva, ex-contador da universidade disse, desconfiado, porém, afirmou que: a fim de realisar, perfeitamente a sua contabilidade não seria necessário ter o depoente conhecimento do contrato referido." A falta de concorrencia pública não prova a verdade das afirmações do réu. Este afirmou que a

celebração do contrato se fez com o "desconhecimento de todos". Isto é que teria de se provar. E, embora o negue o articulista, dele teve oportuno conhecimento o Conselho Universitário. Não se pode negar ainda o caráter difamatório da cifra "dois bilhões antigos..." referido no artigo como sendo - até aquela data - os gastos com a praça de esportes. Isso não foi comprovado pelo R. - foi apenas justificado. É a justificação apresentada sobre o sentido formalístico de "cifras astronômicas" bem, de certo modo, por ele próprio contrariada - fl. 16 de suas razões finais, 365 dos autos - ao afirmar que "ainda hoje se desconhece o montante exato" uma vez que os lançamentos dos convênios, ajustes e acordos não se fazem na contabilidade, mas em livro próprio...". Verifica-se, pois, que o denunciado ainda insiste em "cifras astronômicas" no sentido de real e concreto do custo da praça de esportes. E disse mais o R. que não se sabe o custo real porque não se contabilizou o dinheiro proveniente da Fundação Ford. Ora, os auditores do CONSELHO DE CONTABILIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, afirmaram - após levantamento procedido - que o montante das despesas era de R\$ 771.024,08 (setecentos e setenta e um mil, vinte e quatro cruzados e

oito centavos) e estando aí incluídos os recursos fornecidos pela FORD FOUNDATION e pelo Tesouro do Estado - doc. fls. 36. O r. não prova uma vez mais as suas alegações. Quanto às alegações de que o reitor "dissolveu a comissão e ele mesmo distribuiu, magnificamente as casas..." - ficou provada através das testemunhas ouvidas no processo. Embora não exista nos autos o ato do reitor promovendo a dissolução da Comissão de Moradias - fato destacado pelo Ministério Público a fim de provar a inverdade das expostas agora analisadas - sabe-se que juridicamente não se exige absoluta e perfeita concordância entre o fato imputado e o provado em relação aos seus detalhes. Elias Chequer - fls. 295 - disse: Que na Universidade o reitor dá casa a quem ele quer dar, usando segundo ele, reitor, o critério do mérito; que o reitor não consulta nenhuma órgão a fim de fazer a distribuição destas casas. José de Alencar - fls. 303 - informa: "Que as casas da Universidade, tanto quanto ouve dizer, têm sido distribuídas - pelo reitor" - base de Staffas de Oliveira - fls. 311 - ver além: "Que pode inferir-se serem unânimes os pareceres quanto ao critério de distribuição de moradias aos servidores da Universidade; Que, por disposição estatutária, esta distribuição compete à Diretoria de Assistência,

provar, quem a fez é o reitor". E Oswaldo F. Galante - fls. 316 - ouvidor de Terceiras: "Quem é o reitor quem distribui verbas a quem quiser e a quem bem entender, sem ouvir qualquer comissão". Diante disto, está provado que o reitor distribuiu verbas a quem quiser e fez - tão só - de acordo com o seu entendimento. Finalmente quanto à distribuição de viagens não se fez uma só prova de que o ofendido distribuiu "viagens às pampas", indevidamente, inclusive para quem não trabalha... na universidade. Não há documento nos autos provando o fato. Os testemunhos ouvidos não confirmam as expressões do jornalista. O fato não ficou provado. Os fatos imputados - exceto um só - não foram provados pelo réu. É a prova de um fato não ilide a responsabilidade penal quanto aos demais. E os fatos não provados - sem dúvida - foram ofensivos à reputação do réu. Assim, o denunciado cometeu o crime de difamação. III INJÚRIA. Injúria, alguém é ofendido. He a dignidade, o decoro, o decore. A dignidade - podendo expressar - a honra decorrente de título ou cargo de graduação elevada, significa também honra, respeitabilidade, pundonor, seriedade, inculcando qualidades do que é - nobre e justo. For - decore - se entende - a honra, a decência, o pundonor, a dignidade, a honestidade, os bons costumes.

Beitade Faria, Op. cit. pág. 169. Deve-se observar no crime de injúria o meio ambiente, as condições morais, sociais e intelectuais das pessoas. Isto porque - algumas expressões - podem ser injuriosas para uns - e de modo diverso - podem não ser para outros. Também não importa a opinião pessoal dos sujeitos ativo e passivo - e sim - a opinião comum da sociedade moralizada, da qual o juiz há de constituir o intérprete". A denúncia aponta crime de injúria as expressões escritas pelo jornalista ao atribuir ao réu processos ditatoriais de decisão e que "o magistrado manda e desmanda, a bel-prazer, em tudo e em todos. Os vários órgãos da universidade são inúteis. Ele decide por tudo e por todos." E aí comenta o A. foi atingida a própria dignidade do belho Universitário. Diz ainda a procuradoria ser "manifesto o propósito de ridicularizar com a comparação." O rei. sob. diz: "L'Etat c'est moi". Já se aplicou o caso ao dito real: "L'Université c'est moi" e tem sido mesmo (sic). Por outro lado, o réu - na defesa prévia - diz que não cometeu o crime porque "não houve a vontade deliberada de ofender e nem subjetivamente foi considerada a possibilidade de ofensa, pois o artigo mencionado era e é uma crítica à atividade administrativa do ofendido". E nas suas razões finais sustenta a atitude autorita

ria absolutista e ditatorial do reitor, disse-
do, no entanto, que isto foi provado nos autos.
Finalmente, diz ainda que não houve o
crime porque, exercen apenas o animum
veritatis. Finalmente, se deve salien-
tar que - ao contrário da afirmação do r. -
o artigo incriminado - quanto às expre-
sões injuriosas apontadas - é injurioso
pela própria evidência das palavras
escritas - e não se constitui "em crítica
à atividade administrativa do ofendido".
A crítica de que fala a lei - art. 27, inciso
VI - se constitui no exame, na análise,
no estudo, na discussão, na observação
orgânica de atos de agentes do poder exe-
cutivo e jamais em frases manifesta-
mente injuriosas e destituídas do exame
objetivo de um fato. Também não socor-
re ao denunciado a afirmativa de que
a sua crítica se fez inspirada no in-
teresse público - inciso VIII do art. 27 -
Lei 5.250/67. Não há interesse público
em tentar ridicularizar a autoridade.
Não há interesse público em atacar - usan-
do de "frases feitas" - a dignidade de
um Conselho Universitário, a dignida-
de e o decoro do reitor de uma Universida-
de. Beito Baria, obra já mencionada,
proclama: "considero a - crônica jornal-
ística - como necessidade cotidiana da
modernidade, e não lhe recuso sob o aspecto
espiritual, a função social que se atribui.
Mas, essa utilidade eu não enxergo,

des que possa envolver a tolerância da calúnia, da difamação e da injúria, por contrariar o conceito da liberdade, insuscetível de ser limitada em um Estado que respeita a liberdade de todos. A irresponsabilidade absoluta traduziria um privilégio incompatível com a ordem pública e, mes- mo, com a civilização. A informação res- ponsável está diretamente proporcional à liberdade de imprensa. O réu diz que - proibiu - as expressões por ele escritas. Ora, a lei - na espécie - não admite a exceptio veritatis. É o próprio denunciado não o nega; pois o oferecimento da exceção da verdade se fez de conformidade com o § 1º do art. 21, letra a, e ainda com o § 2º do art. 20 - difamação e calúnia - todos da lei 5.250/67. É, afinal, as pró- prias testemunhas trazidas ao processo - José de Alencar, José Gonçalves da Sil- va e Oswaldo F. Valente - desconhecem ser o reitor um ditador na universidade. É o ocorrido com a APVREMO teve correta explicação e análise dada pelo Minis- tério Público. É pela ATA n.º 133 - fls. 18 e seqts. - verifica-se o apoio recebido pelo ~~Reitor~~ ~~Ademir~~, mas parece impossível dentro das limitações próprias do cargo e de acordo com o complexo jurídico de uma universidade o uso de processos ditatoriais. Não se pode ver ainda intere- se público na comparação da figura do reitor daquele rei cujo "regime il-

unidade, que exigia a renúncia total e o sacrifício de todos sem a menor consideração, logo a todos desenganava. É de se recordar o ensino de MANZINI (Trattato, VIII, pág. 353). "Sem o limite peral imposto pela lei à liberdade individual da censura, não seria possível assegurar aos elementos que concorrem à formação da sociedade e do Estado uma existência tranqüila e profícua nem uni-los numa relativa concórdia, nem promover a simpatia, a cooperação, a reabilitação dos descaídos, ou eliminar as lutas estêreis, impedir as intrigas de munihas e as perseguições privadas, prevenir vindictas, etc. Ninguém portanto pode deixar de reconhecer que o Estado, ao garantir o bem jurídico da incensurabilidade individual contra a atividade injuriosa (o grifo é nosso) ou difamatórias dos particulares, não protege apenas um direito individual, mas também um autêntico e relevatíssimo interesse público ou social, que afeta intimamente à conservação da ordem jurídica geral." É mister que ainda se examine o absurdo arbitrio narrado do denunciado. De nenhuma prova se fez - quanto ao crime de injúria - de que o articulista es tivesse apenas divulgando a causa dos professores. Aqui não se trata apenas de narrar o episódio APUREM-G versus reitores. É isto porque o articulista

ta foi - por conta própria - conforme já
analisado, muito mais longe, muito mais
além. É o mesmo ocorreu quanto à dife-
renças. Não era preciso informar pelo modo
adotado. Não era preciso informar - alguns
fatos - que a cada condutiram - e não
restavam provados - através de expressões
injuriosas. É preciso que o jornalista me-
dite na lição de um velho clássico: "A
língua, Deus a prendeu no fundo da boca,
deu-lhe uma muralha de dentes e outra
muralha de lábios. Foi ainda assim, rom-
pe ela todos os laços da caridade, fere
mais presa do que as feras soltas". O ar-
ticultista não provou o "dever ou a neces-
sidade de narrar pela forma que adotou".
Finalmente - diz o réu - que não cometeu
crime porque lhe faltou o dolo específico.
A mim a prova convenceu de modo
diverso pelo vigor e pela evidente malici-
cência das expressões usadas. É ainda
que assim não fosse - filio-me - à doutrina
e entendimentos diversos. Traxidos por
Hungria - embora deles discorde o seu-
doso penalista pátrio - temos a lição de
LISZT SCHMIDT: "O dolo (no crime con-
tra a honra) consiste no conhecimento da
significação ofensiva do ato. Não se
pode existir uma intenção que vá além
disso." Este é ainda o pensamento
que prevalece para os principais autores
búicos e predomínio da doutrina na
Alemanha. Assim - no estrangeiro - fico

com os autores alemães e suíços. Entre nós,
fico com Bento de Faria, Helmo Cláudio
Fragoso e outros. O Prof. Fragoso - "Juris
prudência Criminal, pág. 48 - referen-
do-se ao "animus injuriandi" - escreve:
"A doutrina mais recente, no entanto,
com melhores razões, afirma ser bastan-
te o dolo genérico pois a lei não exige, de
forma alguma, o dolo específico. Neste sen-
tido orienta-se a doutrina e a jurispru-
dência na Alemanha, Itália e na Suíça,
abandonando a imprópria e arcaica Teo-
ria dos animi". O réu - diante dos fun-
damentos expostos e da prova analisa-
da - cometeu o crime de injúria. Quan-
do o réu - jovem articulista - esta lição
do imortal Hegúria - em página la-
pidar sobre a liberdade de imprensa.
"O que penso a tal respeito, como quem
quer que encare o problema, de animo
sencilho, é que o direito a essa liberdade
não pode ser irrestrito passando acima
do superior interesse da coletividade e
de interesses individuais indiscutivel-
mente merecedores da proteção jurí-
dica. Como observa Jacques Ber-
quieu, em livro recente (na liberdade de
da presse), somente o existencialismo,
cuja filosofia concebe a verdade no
sentido funcional, pode pretender
que ninguém possa, nem mesmo o
Estado, atribuir-se o direito de deci-
dir o que alguém deve crer ou impri-

uir". A imprensa não pode ser declarada irresponsável. Sua irresponsabilidade é um corolário de sua própria liberdade, porque não existe liberdade sem a condição de que não atropale o direito de outrem. Os suscitissimos defensores da liberdade de imprensa à outrance fizeram tabula rasa do art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789. "A liberdade consiste em poder fazer tudo quanto não seja nocivo a outrem". O que se tem de permitir à imprensa é o uso e não o abuso da liberdade de opinião, informação ou expressão. É preciso que o articulista respeite a lei para poder escrever com autêntica e verdadeira liberdade.

IV. DA FIXAÇÃO DAS PENAS.
O denunciado possui bons antecedentes. Atendendo, portanto, o disposto no art. 69 da Lei de Informação - e - observados os critérios quibidores' dos arts. 42 e 43 do Código Penal, estabeleço - a pena base - para o crime de difamação em quatro (4) meses de detenção - e multa de dois (2) salários mínimos da região; estabeleço - a pena base - para o crime de injúria em dois (2) meses de detenção. Atendendo ao disposto no art. 2º, incisos II e III - Lei especial mencionada - aumento de um terço (1/3) a pena base do crime de injúria. Atendendo ao fato de que o R., mediante única só ação, praticou dois crimes "a que se cominava

penas privativas de liberdade", em ponto-
lbe a mais grave, mas aumentada de dois
sectos (2/6). Por estes fundamentos - e pelo
mais que dos autos consta. Julgo proce-
dente, em parte, a denúncia e CONDENO o
réu PELMIO SIMÕES DE CARVALHO como
incurso nas sanções dos arts. 21 e 22 da
Lei 5.250, de 9-2-67, e/c o seu art. 48 e
ainda e/c o 3º do art. 51 do Código
Genal, às penas de cinco (5) meses e
dez (10) dias de detenção e multa de
dois (2) salários mínimos desta região.
E - finalmente - atendendo ao disposto
no art. 76 da Lei 5.250/67, dirco de conde-
nar o réu ao pagamento das custas pro-
cessuais. Diante do exposto, e - estando
atendidos os pressupostos do art. 73 da
Lei 5.250/67, CONCEDO-LHE a suspen-
são condicional da pena, pelo prazo
de dois (2) anos, mediante as condições
fixadas em lei. Tenha o Sr. Escrivão o
nome do réu no rol dos culpados. Pu-
blique-se. Registre-se. Intime-se. De Ca-
valia p/ Vicosa, em 29 de agosto de 1969.
a) Paulo Geraldo de Oliveira Medina, Juiz
de Direito.

Paulo Geraldo de Oliveira Medina
Paulo Geraldo de Oliveira Medina

Almeida

Renato

Almeida

Lygia de Oliveira Oliveira

Almeida

Almeida

CMZ

Almeida

Almeida

Almeida

Osório de Magalhães

Almeida

R. Q. Mendes

Almeida

Almeida

Almeida

Lexizate Ferreira Lima

Ferreira

Jose Ferreira

Término de Encerramento

Nos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta, ocorreu este livro de Atas do Conselho Universitário da Universidade Federal de Goiás, determinando a abertura de novo livro para o mesmo fim.

Goiás, 22 de janeiro de 1970
Dr. *Antônio Magalhães*
Reitor